SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006595-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Requerente: Cartorio de Registro de Imoveis da Comarca de Sao Carlos e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

outro

Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

Parte Passiva disponível >>

Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Trata-se de procedimento de dúvida suscitada pelo Oficial Delegado do Registro de Imóveis de São Carlos, a pedido do senhor Fábio Rodrigo Dana, em resposta à Nota de Devolução (folhas 04).

O Ministério Público apresentou o parecer de folhas 22/24, opinando pela negativa do desmembramento.

Conciso, o relatório.

Fundamento e decido.

O senhor Fábio Rodrigo Danaga solicitou ao senhor Oficial o desmembramento do imóvel objeto da matrícula 54660 (folhas 12/17) em duas partes (folhas 06).

O senhor Oficial apresentou a nota de devolução de folhas 05.

Conforme R.03/M.54.660, por carta de arrematação, expedida pela 2a Vara da Justiça Federal de São Carlos, o senhor Fábio Rodrigo Danaga, arrematou a parte ideal correspondente a 10% do imóvel objeto da matrícula 54.660. Confira: folhas 16 verso.

A arrematação constitui forma originária de aquisição de imóvel, assim, ônus, tributos e dívidas *propter rem* sub-rogam-se no respectivo valor pago, transmitindo-se a propriedade de forma livre ao arrematante.

A arrematação, em outras palavras, afasta qualquer ônus obrigacional, inclusive os ônus tributários.

Conforme artigo 130, parágrafo único do CTN¹, o débito tributário pendente sobre o imóvel arrematado permanece a cargo do executado, não se transferindo ao arrematante.

Dito isso, tenho que possível o desmembramento.

Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida, determinando o desmembramento, após o trânsito em julgado da presente.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intime-se. Ciência ao MP. Ciência ao senhor Oficial. São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA